



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722472/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HAMILTON LUIZ ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Jamed Abdul Nasser Feitoza e Luis Henrique Dias Lima que votaram por conhecer de ofício a dedução da Contribuição Previdenciária da base de cálculo do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios de 2008 a 2012, no importe de R\$ 106.444,92, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com e sem** vínculo empregatício.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

DECADÊNCIA.

O Fisco tem o direito/dever de efetuar o lançamento fiscal no interstício de cinco anos, consoante arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 228/233, aduz em resumo:

Que conforme atesta o laudo médico acostado, o recorrente é portador de seqüela de paralisia cerebral com repercussões na coluna lombar onde apresenta dor e impotência funcional.

Que em 07.07.2011, os médicos integrantes da junta oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil atestaram no laudo de avaliação que o recorrente é portador de paralisia cerebral espástica, culminando na tríplice flexão dos membros inferiores.

Que a constatação da paralisia deu causa ao reconhecimento da incapacidade, e uma vez reconhecida a invalidez, inequivocamente a paralisia foi incapacitante.

Que o atestado e laudo foram emitidos em 1981, antes da vigência das Lei 7.713/88, bem como da Lei 9.250/95, razão pela qual não teria havido a menção expressa de

que a paralisia é incapacitante, além que a classificação do CID 344 ter-se dado de forma genérica como problemas neurológicos.

Que acostou à impugnação a declaração do médico que acompanha o caso do recorrente desde o início, atestando ser portador de seqüela de paralisia cerebral com impotência funcional definitiva desde 23.01.1981.

Que como a paralisia cerebral não tem cura, provocando uma séria de alterações neurológicas, há de se concluir que a mesma é, por si só, incapacitante.

Que em 2006 foi diagnosticado com Mal de Alzheimer. Não bastasse, também apresenta isquemia cerebral, é portador de doença ateromatosa da aorta abdominal e osteoporose.

Que anexou junto ao recurso, laudo lavrado pelo Dr. Luciano Nogueira, que vem acompanhando o recorrente desde 2011, atestando seu quadro neurodegenerativo, apresentando déficit cognitivo compatível com a doença de Alzheimer.

Que o laudo ainda atesta o fator de risco ateromatose carotídea bilateral e SAOS, que agravam a perda cognitiva que apresenta, além de doença degenerativa na coluna lombar que ocasiona paraparesia dos membros inferiores.

Que não se está diante de um caso de incapacidade temporária, e sim permanente e irreversível.

Que o lançamento importou em invalidação de um ato administrativo, em total afronta ao princípio da segurança jurídica.

Que o recorrente foi aposentado há mais de 20 anos. Assim sendo, o direito de a administração rever seus atos deve observar o prazo de 5 anos previstos pela Lei 9.784/99.

Que é advogado, e mesmo diante da incapacidade, não se desligou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma série de motivos. Primeiro por questão de satisfação pessoal em se manter registrado no seu órgão de classe. Segundo porque mesmo diante da incapacidade, não se encontra impedido de se manter inscrito. Terceiro porque o fato de estar inscrito como ativo não descaracteriza a doença incapacitante.

Que por orientações médicas, a sua família foi orientada a proporcionar ao impugnante alguma atividade e que, nestes termos, sua filha ao concluir o curso de Direito o inseriu no seu meio profissional, dentro de seus limites e que, ainda que desprovido de capacidade intelectual, fizesse parte de alguns processos, porém, sem exercer atividade jurídica.

Que a atividade de advocacia proporciona tal conduta, podendo o advogado constar em procurações, sem de fato exercer a profissão, tal como ocorreu; que sua filha levou certo tempo para obter a inscrição como advogada, e neste interregno foi auxiliada pelo impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22.07.2013 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 20.08.2013. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

O caso dos autos resume-se a se determinar se o recorrente era, no período de 2007 a 2011, comprovadamente portador de moléstia grave tal como prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

A controvérsia veio à baila em função da revisão promovida pelo IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, fonte pagadora do recorrente - Assessor Técnico Legislativo à época - em várias concessões de aposentadoria por ela concedidas.

Após a regular instalação da Comissão de Processo Administrativo, o recorrente foi por ela inquirido em 26.10.2011.

Passo a destacar excerto daquele depoimento, pois penso ser útil ao deslinde da questão.

qual a data de sua aposentadoria, respondeu que foi no ano de 1981; Quando perguntado sobre como se procedeu o pedido de aposentadoria, respondeu que inicialmente esteve m licença de saúde por um ano devido a uma queda quem ocasionou problemas de coluna; foi encaminhado pelo médico Marcio Costa, ortopedista a um médico especializado, Dr. Mauricio Buendgens para verificar a possibilidade de cirurgia o que não foi possível, declarou que fez tratamento, reabilitação, cujos documentos foram perdidos na enchente. Após a reabilitação o médico verificou que não havia tidos melhoras no quadro e indicou para a aposentadoria por invalidez; Quando perguntado sobre qual a doença que levou à aposentadoria por invalidez, declarou que era o problema de coluna, tinha artrose, isquemia, sendo que a Advogada esclareceu e junto atestado que a aposentadoria foi concedida por ser portador da patologia paralisia cerebral com repercussões na coluna lombar e artrose; Que com o agravamento necessita de bengala para se locomover; Quando perguntado sobre se fez tratamento ou acompanhamento médico para a referida patologia, declarou que sempre fez tratamento para referida doença e continua se tratando; Quando perguntado se apresenta alguma doença atualmente, declarou que continua com a mesma doença;

Note-se que o recorrente em outubro de 2011 e supostamente se locomovendo com auxílio de bengalas, noticiou, textualmente, sua aposentadoria em função de problema de coluna, em função de uma queda que lhe rendera licença médica pelo período de um ano. Na mesma oportunidade, a advogada que o representara, procurou melhor esclarecer tratar-se, na verdade, de paralisia cerebral com repercussões em sua coluna lombar e artrose.

Juntou atestado de 26.10.2011, subscrito por médico particular, ratificando o declarado.

Consta às fls. 37, a ficha médica do recorrente, com data de 22.06.2010, dando conta de sua deficiência física e locomoção com uso de bengalas, com a indicação da prática de exercícios de baixo impacto, tal como bicicleta. Confira-se:

Consultas e retornos

Data: 22/06/2010

_____22/06/2010_____ CON _____

TEVE CRISE DE DOR EM REGIÃO LOMBAR, SEM TRAUMA. TEM DEFICIÊNCIA FÍSICA DESDE A INFANCIA COM SEQUELA DE POLIO, COM MARCHA COM USO DE BENGALA. EM USO DE ATENOLO/SINVASTATINA/CALCIO/CENTRUM.
RX: ESCOLIOSE LOMBAR E OA FACETAS IMPORTANTES.
HIPERLORDOSE LOMBAR.
EF: PARAPARESIA FLACIDA, MARCHA COM BENGALA.
DIMINUIÇÃO FM MMII COM G 3 EM L2 E L3, GO EM L4/L5/S1 BILAT.
RET. CP.
HD: SEQ. POLIO+ DOR LOMBAR POR OA FACETAS.
CD: RM COL. LOMBAR/RX PANORAMICO/DO.
INDICO EXERCÍCIOS DE BAIXO IMPACTO COMO BICICLETA.
PAPALÉO.

Consta às fls. 40, resultado de ultrassonografia, noticiando a existência de esteatose hepática moderada (*gordura no fígado*)

Em 09.01.2012 o IPREV encaminhou o ofício 002/2012 à Secretaria de Saúde do Servidor/Secretaria de Estado de Administração, com o fito de que fossem respondidos alguns quesitos relacionados à vasta documentação apresentada pelo recorrente nos autos do processo administrativo citado alhures.

Vejamos os questionamentos e respectivas respostas:

1 – Os novos documentos apensados pelo (a) aposentado (a) implicarão em alterações no laudo exarado por esta Perícia Médica, fls. 08.

Resposta: NÃO

2 – Mediante análise dos documentos juntados pelo (a) interessado (a), conforme fls. 08 a 56, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerá-lo totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão da aposentadoria por invalidez? Em caso positivo, qual doença o incapacitou?

Resposta: NÃO foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, visto ter sido anexado único atestado médico, sem especificação de incapacidade total.

3 – Pode-se afirmar que os novos documentos apensados alteram as conclusões desta Perícia Médica, no que se refere à situação atual do interessado (a) – capacidade laborativa atual ?

Resposta: NÃO

Já com relação aos quesitos apresentados pelo recorrente, destaco o a seguir colacionado:

2. Foi concedida licença para tratamento da saúde em razão de uma queda sofrida antes da aposentadoria, o que poderia ter agravado a sua mobilidade?

Resposta: Pelos documentos apresentados, houve apenas fratura de dedo do pé direito.

Com lastro no resultado da perícia acima, a Comissão concluiu pelo arquivamento do procedimento, face à "*existência de doença incapacitante que gerou a aposentadoria por invalidez do autuado*", consoante fls. 81/85.

Nesse ponto, impõe-se tecer algumas considerações, revisitando a assentado no relatório encimado.

Em 28.07.2011 a junta médica, após exame pericial, concluiu que o recorrente apresentava "*incapacidade laborativa ocasionada pelas limitações funcionais inerentes à idade, agravados por seqüelas de isquemia cerebral (CID 169) desde 05.11.2009.*"

Do exposto acima, não vislumbro que o quadro constatado em 2011 evidenciasse qualquer uma das moléstias elencadas pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 à época dos fatos geradores em questão.

Não se afirmou que o autuado era portador, mesmo em 2011, de **alienação mental** ou de **paralisia incapacitante e irreversível**, por exemplo.

Em que pese as limitações decorrentes do avançar da idade, sua locomoção, ainda que por meio de bengalas, demonstram, ao menos em meu sentir, que a doença que o aflige não é aquela que o incapacita para fins do gozo da isenção do IR.

E mais, naquele relatório foi feito constar que a mesma junta médica teria afirmado que "*não foram apresentados exames complementares (passados ou atuais) que comprovem a referida incapacidade laborativa, sendo anexado apenas um único atestado médico datado de 23.01.1981, sem menção à incapacidade laborativa.*" (destaquei.)

Não obstante as considerações tecidas pela junta médica, ladeadas à informação prestada pelo Supervisor Médico da Gerência de Perícia Médica, da Diretoria de Saúde do Servidor (SEA), no sentido de que **não** se pode afirmar, tecnicamente, que era possível considerá-lo totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão da aposentadoria por invalidez (fls.71), referida Comissão, após exame de vários documentos e exames subscritos por médicos particulares, assim concluiu:

Pelas provas nos autos verificou-se que a aposentadoria por invalidez do servidor foi concedida pela ALESC com base em atestados médicos para fins de licença para tratamento de saúde em razão das doenças já especificadas, bem como pela reavaliação pericial foi constatado o diagnóstico de isquemia cerebral a partir de 2009. O médico que concedeu atestado pela incapacidade laboral do segurado à época da aposentadoria confirmou seu laudo anterior.

Constatado está que há prova material suficiente que confirme a presença da doença incapacitante à época da aposentadoria, o que, aliado à presunção de legalidade do ato, há de ser considerado para aferir a regularidade do ato e manutenção do benefício, com possibilidade de julgamento antecipado do processo.

Em que pese a conclusão acima, diferentemente do que sugere o recorrente, os atos administrativos que concedem a aposentadoria e os que reconhecem a isenção para fins do Imposto de Renda (e sua consequência na tributação dos rendimentos) não são emitidos pela mesma autoridade, além de serem autônomos e se sujeitarem a normas específicas para o seu deferimento.

Em outras palavras: os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez podem não ser, necessariamente, os mesmos para a fruição do gozo à isenção do IR. Desta feita, a aposentadoria por invalidez, por si só, não gera automático direito a o benefício isentivo.

Enquanto que, neste caso, para a concessão de aposentadoria as regras são postas pela legislação própria - de Direito Administrativo -; para o gozo da isenção, há de se observar as normas de natureza tributária.

Com isso, as condições estão expressamente previstas nas Leis 7.713/88 e 9.250/95 e devem ser observadas.

Como bem colocado pela decisão de piso, não há benefício isentivo *ad eternum*, vez estar condicionado - sempre - à permanência da condição que o ensejara. Assim, uma vez inobservadas as condições, compete ao Fisco exigir o tributo não recolhido, atentando-se, aí sim, para, o prazo legal para a constituição do crédito, a teor do CTN, e não da Lei 9.784/99, conforme argumenta o autuado.

Sustenta o autuado que em 07.07.2011, os médicos integrantes da junta oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil teriam atestado no laudo de avaliação que o recorrente seria portador de paralisia cerebral espástica, culminando na tríplice flexão dos

membros inferiores. Todavia, não se identificou nos autos a comprovação do alegado quanto à perícia pela RFB.

O fato de os atestados e laudos terem sido emitidos em 1981, não afasta a necessidade **de aqueles eventualmente emitidos após 01.01.1996, ainda que no intuito de "esclarecer, melhorar ou aditar" o anterior**, precisarem estar subscritos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, no que toca à alegação de ser portador do Mal de Alzheimer, chamo à atenção para o relato fiscal, nos seguintes termos:

Em uma análise minuciosa de todos os documentos acostados aos processos encaminhados pelo IPREV, não localizamos nenhum laudo e nem mesmo uma declaração médica atestando que o Sr. Hamilton Luiz Rosa esteja acometido do Mal de Alzheimer. Da mesma forma, também não há qualquer menção de que a paralisia que o contribuinte apresenta seja incapacitante. Na Ficha do Paciente de fls. 37 vemos que o contribuinte tem deficiência física desde a infância com seqüela de poliomielite (paralisia infantil), com marcha com uso de bengala. Na conclusão da ressonância magnética de crânio realizada em 05/11/09 (fls. 64) se encontra registrado: Ressonância magnética de crânio evidenciando pequenos focos de glicose/isquemia esparsa na substância branca subcortical dos hemisférios cerebrais, associado a pequena lesão isquêmica seqüelar na córtex na região pós-central à direita. Angioma venoso cerebelar à esquerda. Nada fala a respeito de que essa situação tipifique a doença de Alzheimer.

No que tange à alegação de que seria, ao tempo dos fatos geradores, portador de paralisia incapacitante e irreversível, além de não constar tal circunstância consignada em qualquer laudo oficial, o "Manual de Avaliação das Doenças e Afecções que Excluem a exigência de Carência para Concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez" do INSS, de 2005 ¹, especifica a paralisia como sendo incapacitante e irreversível na seguinte situação:

*27.3 - A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da Medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, **permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade e que tornem o examinado total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.***

Noutro giro, há nos autos, e isso foi trazido à baila pela Fiscalização, evidência de que o autuado exerceu a advocacia no período atinente aos fatos geradores.

Por sua vez, aduz o recorrente que mesmo diante da incapacidade, não teria se desligado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma série de motivos. Primeiro

¹ <https://peritomed.wordpress.com/2010/12/29/manuais-do-inss/>

por questão de satisfação pessoal em se manter registrado no seu órgão de classe. Segundo porque mesmo diante da incapacidade, não se encontra impedido de se manter inscrito. Terceiro porque o fato de estar inscrito como ativo não descaracteriza a doença incapacitante.

E prossegue ao afirmar que por orientações médicas, a sua família foi orientada a proporcionar-lhe alguma atividade e que, nestes termos, sua filha ao concluir o curso de Direito, teria o inserido no seu meio profissional, dentro de seus limites e que, ainda que desprovido de capacidade intelectual, fizesse parte de alguns processos, porém, sem exercer atividade jurídica.

E arremata ao informar que a atividade de advocacia proporcionaria tal conduta, podendo o advogado constar em procurações, sem de fato exercer a profissão, tal como ocorreu; que sua filha levou certo tempo para obter a inscrição como advogada, e neste interregno foi auxiliada pelo impugnante.

As justificativas apresentadas são, *data maxima venia*, desprovidas de qualquer razoabilidade.

Trago a seguir, a íntegra das constatações e conclusões, com as quais filio-me, promovidas pelo diligente julgador de primeira instância, sobre a questão:

"Neste ponto discorda o impugnante, aduzindo que é advogado, que mesmo diante da incapacidade, não se desligou OAB/SC, justificando, ser por satisfação pessoal se manter registrado no seu órgão de classe; que mesmo diante da incapacidade, não se encontra impedido de se manter inscrito; que o fato de estar inscrito como ativo não descaracteriza a doença incapacitante; que por orientações médicas, a sua família foi orientada a proporcionar ao impugnante alguma atividade e que, nestes termos, sua filha ao concluir o curso de Direito o inseriu no seu meio profissional, dentro de seus limites e que, ainda que desprovido de capacidade intelectual, fizesse parte de alguns processos, porém, sem exercer atividade jurídica; que a atividade de advocacia proporciona tal conduta, podendo o advogado constar em procurações, sem de fato exercer a profissão, tal como ocorreu; que sua filha levou certo tempo para obter a inscrição como advogada, e neste interregno foi auxiliada pelo impugnante.

No que interessa ao deslinde, como dantes frisado, é a prova de o contribuinte estar acometido no rol das moléstias isentivas.

O que se denota em reforço de que não se encontra incapaz, são os atos praticados incompatíveis com a sua condição, notadamente o exercício profissional de advocacia, demonstrado no vasto rol de processos em que atua, consoante pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, juntado pela autoridade fiscal, bem como a percepção de rendimentos da atividade, cuja análise da pesquisa, apenas limitada à Comarca da Capital (Florianópolis), indica sua atuação em processos em variados anos, que por conveniência cito alguns, colhidos do documento juntado:

090.03.0030390 (000303981.2003.8.24.0090) – autuação 30/07/2003;

000903766.2005.8.24.0023 (023.05.0090375) – autuação 28/02/2005;

010214314.2007.8.24.0023 (023.07.1021437) – autuação 11/06/2007;
023.08.0102932 (001029339.2008.8.24.0023) – autuação 04/04/2008;
001149262.2009.8.24.0023 (023.09.0114925) – autuação 30/01/2009;
005465813.2010.8.24.0023 (023.10.0546580) – autuação 29/10/2010;
023.11.5030754 (050307592.2011.8.24.0023) – autuação 12/09/2011;
070103959.2012.8.24.0023 – autuação 06/03/2012.

Em consulta feita em 14/06/2013 no sítio da *internet* do TJSC em www.tj.sc.gov.br, constata-se a existência de processos em que atua há mais de vinte anos, que destaco:

002603646.1995.8.24.0023 (023.95.0260360) – autuação 06/04/1987;
000613335.1989.8.24.0023 (023.89.0061338) – autuação 28/1/2/1989;
003752262.1994.8.24.0023 (023.94.0375223) – autuação 21/05/1990;
000026333.1994.8.24.0023 (023.94.0002630) – autuação 10/06/1994;
003753272.1995.8.24.0023 (023.95.0375329) – autuação 25/07/1995;
001222060.1996.8.24.0023 (023.96.0122208) – autuação 06/03/1996
025112179.1997.8.24.0023 (023.97.2511218) – autuação 09/04/1997;
004522597.2001.8.24.0023 (023.01.0452250) – autuação 06/08/2001;
003157716.2002.8.24.0023 (023.02.0315778) – autuação 03/09/2002;
006472292.2004.8.24.0023 (023.04.0647229) – autuação 09/07/2004;
011678237.2007.8.24.0023 (023.07.1167822) – autuação 02/08/2007;
006164014.2008.8.24.0023 (023.08.0616405) – autuação 09/09/2008;
005908922.2012.8.24.0023 (023.12.0590894) – autuação 18/10/2012.

A pesquisa indica que exerce atividade profissional de advocacia, inclusive com histórico de atuação recente, como no processo 005908922.2012.8.24.0023 (023.12.0590894) – autuação 18/10/2012, ou seja, conduta não condizente com o quadro incapacitante que alega ter.

No que se refere o argumento de que não exerce a advocacia, mas apenas prestou auxílio para sua filha e não exerceu atividade jurídica, observo que este fato por si só, não condiz com a pesquisa processual e sequer trouxe aos autos qualquer prova indicando que nos autos judiciais citados não praticou qualquer ato de sua parte.

Em pesquisa no sítio da OAB/SC consta a notícia da entrega de carteira aos novos advogados em 07/07/2010, em cujo rol consta Caroline Martins Rosa, filha do contribuinte, que colaciono:



The screenshot shows the OAB/SC website interface. At the top, there are logos for OAB Santa Catarina and 80 Anos. A search bar contains the text 'palavra-chave'. Navigation links include Home, Institucional, Setores OAB, Subseções, Ouvidoria, and Processo Digital. On the right, there are social media icons for E-mail, YouTube, Facebook, and Twitter. The main content area features a news article titled 'Novos advogados recebem carteira da OAB em Florianópolis (07/07/2010)'. The article text describes the delivery of licenses to 95 new lawyers and seven trainees by the president of OAB/SC, Paulo Borba. A list of names follows, including Amanda Alves Rizzatti, Andre Bunn Gonçalves, Anibal Julian Curti Gonzalez, Anna Paula de Souza Cardoso, Artur Filomeno Pereira Oliveira, Barbara Prochaska Lemos, Bruno Deon Rossato, Bruno Eduardo Budal Lobo, Carolina Cesa de Melo, de Souza, Caroline Martins Rosa, Charles Rodrigo Borges, Christiano Mazzuco Vettoretti, Daniel Schreinert Sombrio, Danielle Cabral Coelho, Darcio Steil, Dario Alexandre Guimarães Nóbrega, Dayane Soares Luccarelis, Diogo Machado Ulisses Figueiredo, Edvania Oliveira dos Santos, Elizabeth Cristine Lapa Soares Pellegatti, Elton Diego Stolf, Erotildes André Sant'Helena, Felipe Passoni Cabral, Gisela Mello Virtuoso, Gustavo Haeming Gerent, Hélvio da Silva Muniz, João Guilherme Castelan Povoas, Juliana Rodrigues, Lucas Maykot, Luciano Duarte, Lucio Rene Souza Cunha, Marcela Patrícia Amarante Borba, Marcelo May Rengel, Nielson Ribeiro Modro, Paula Jacques Goulart, Paula Remor de Oliveira Machado, Rafael Silva de Faria, Ramsés Magalhães Ambrosi, Sara Flemming Brito, Thiago Rizzo Rodrigues, Tulio Di Giacomo Toledo, and William Wessler Hinckel. A sidebar on the right contains links for 'Serviços On-Line', 'Artigos de Advogados', 'Jornal On-line', 'Tesouraria Boletos 2013', and 'Área do Advogado Opções de Serviços'.

Vê-se, pois, que somente no ano de 2010 a filha passou a exercer a advocacia, no entanto, o contribuinte exerce a advocacia há mais vinte anos. Destaco ainda, que a pesquisa processual do TJSC em 14/06/2013 mostra que tanto o contribuinte quanto a sua filha atuam em processos diversos, como se colaciona por amostragem:

002603646.1995.8.24.0023 (023.95.0260360)

Execução de Título Extrajudicial

Advogado(a): Hamilton Luiz Rosa

Recebido em: 06/04/1987 2ª Vara Cível

003753272.1995.8.24.0023 (023.95.0375329)

Divórcio Litigioso

Advogado(a): Hamilton Luiz Rosa

Recebido em: 25/07/1995 1ª Vara da Família

002217690.2002.8.24.0023 (023.02.0221765)

Procedimento Sumário

Advogado(a): Hamilton Luiz Rosa

Recebido em: 21/06/2002 2ª Vara Cível

005908922.2012.8.24.0023 (023.12.0590894)

Execução Contra a Fazenda Pública / Liquidação / Cumprimento / Execução

Advogado(a): Hamilton Luiz Rosa

Recebido em: 18/10/2012 Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios

000208561.2011.8.24.0023 (023.11.0020858)

Procedimento do Juizado Especial Cível / Estabelecimentos de Ensino

Advogado(a): Caroline Martins Rosa OAB 030.036/SC

Recebido em: 14/01/2011 1 ° Juizado Especial Cível

050169619.2011.8.24.0023 (023.11.5016964)

Procedimento Ordinário / Adicional de Horas Extras

Advogado(a): Caroline Martins Rosa OAB 030.036/SC

Recebido em: 27/05/2011 3ª Vara da Fazenda Pública

050243203.2012.8.24.0023 (023.12.5024323)

Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Material

Advogado(a): Caroline Martins Rosa OAB 30036/SC

Recebido em: 28/09/2012 4ª Vara Cível"

Ademais, a considerar que o reconhecimento da isenção no âmbito da RFB não está condicionado a que o laudo oficial seja emitido **pela própria** fonte pagadora, o recorrente poderia, como alternativa, ter acostado aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, elaborado a partir dos documentos (atestados, declarações, exames, etc) emitidos por médico particular, onde se consignasse a existência da doença e, em especial, na data dos fatos gerados aqui envolvidos.

Simples assim.

Inexplicavelmente, insiste o recorrente no aproveitamento de uma decisão que não traz, para fins tributários, a mínima certeza exigida pela Lei, em especial à luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, de que seria, no período de 2007 a 2011, portador de uma daquelas doenças previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

Processo nº 11516.722472/2012-75
Acórdão n.º **2402-006.626**

S2-C4T2
Fl. 8

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti